



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 13804.001417/97-37
Recurso : RD/201-117629
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.
Recorrida : 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
Sessão de : 11 de abril de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-01.888

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO – LEI Nº 9.363/96 –. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS – O artigo 1º da Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI, faz referência apenas a mercadorias nacionais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Leonardo de Andrade Couto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo : 13804.001417/97-37
Acórdão nº : CSRF/02-01.888

Recurso : RD/201-117629
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.
Recorrida : 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

RELATÓRIO

Às fls. 427/436, Acórdão nº 201-75.235 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes dando provimento ao Recurso Voluntário por unanimidade, com a seguinte ementa:

“IPI - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.363/96 - PORTARIA MF Nº 38/97 - PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS - CLASSIFICADOS COMO N/T NA TIPI - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO - Crédito presumido de IPI com o objetivo de desonerar a carga tributária das exportações. Geram crédito presumido as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, e os custos a estes agregados. Não se pode negar que produtos não tributados, somente por isso, não integrem o valor das aquisições incentivadas, por falta de previsão legal. Recurso voluntário provido.”

Às fls. 438/441, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial, sob o argumento de que o Acórdão recorrido deu interpretação manifestamente contrária à lei tributária, divergindo ainda do entendimento formulado pela Terceira Câmara desse Segundo Conselho, através do Acórdão paradigma nº 203-06.923. Afirmar que os produtos não tributados, *in natura*, não possuem direito ao crédito presumido do IPI.

Em suas razões, a Recorrente demonstra que o Decreto nº 97.410/88, que aprovou a Tabela de Incidência do IPI – TIPI, dispõe que os produtos N/T (Não tributados) estão fora do campo de incidência deste imposto, não se enquadrando na categoria de produtos industrializados, estando, portanto, fora da incidência do crédito presumido do IPI. Destarte, requer que esta divergência seja reconhecida e que a decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário à unanimidade, seja reformada.

Às fls.448/451, despacho nº 201.740, recebendo o Recurso interposto.

Às fls. 456/468, Contra-Razões da contribuinte, nas quais argúi a Interessada, preliminarmente, que o Acórdão divergente apresentado pela União, não trata da matéria relativa ao Acórdão recorrido.

O voto trazido no Acórdão divergente refere-se ao mérito quanto à existência do processo de industrialização no caso do produto analisado e não à sua tributação pelo IPI. Ainda mais, o Acórdão recorrido se refere a determinados produtos (corte de frangos e de carne e seus derivados), que, embora industrializados, eram excluídos da tributação do IPI, sendo classificados como não tributados (NT) na Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

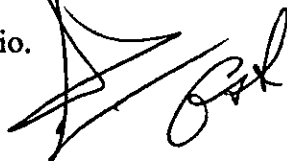
Processo : 13804.001417/97-37
Acórdão nº : CSRF/02-01.888

Meritoriamente esclarece que a Lei nº 9.363/96 concedeu o benefício fiscal do crédito presumido do IPI àquelas empresas que produzem e exportem mercadorias, enquanto que a IN SRF 23/97 restringiu o que esta lei concedeu, limitando o incentivo fiscal aos produtos sujeitos ao IPI, ainda que tributado à alíquota zero.

Afirma que Instrução Normativa não possui competência para interpretar a Lei nº 9.363/96, possuindo caráter complementar, não podendo inovar ou modificar o texto da norma que o complementam.

Por fim, traz dois Acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes que corroboram seu entendimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

Processo : 13804.001417/97-37
Acórdão nº : CSRF/02-01.888

VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator.

O Recurso preenche condições de admissibilidade.

Relativamente a preliminar argüida em sede de contra-razões, entendo-a improcedente haja vista que o acórdão divergente trata de produtos NT.

Trata-se de pedido de ressarcimento do IPI estabelecido pela Lei nº 9.363/96. Sobre a matéria relativa à produção e exportação de produtos não tributáveis pelo IPI fato esse apontado como impedimento ao ressarcimento.

Sem dúvidas, o art. 1º da Lei nº 9.363/96 esclarece a questão, *in verbis*:

“A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Lei Complementares nºs 7/70, 8/70 e 70/91, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”

Indiscutivelmente o texto refere-se à empresa produtora e exportadora para condicionar as hipóteses de concessão do incentivo, sem se referir a produto não tributado, descabendo inferir que o mesmo produto não tributado está fora do alcance do crédito presumido do IPI. Se o legislador desejasse que o benefício fiscal ficasse restrito a produtos industrializados tributáveis, teria inserido no texto essa condicionante.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2.005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

